



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

**PARECER JURÍDICO PRELIMINAR**

**Processo Administrativo nº. 2023/0414-001-PMA**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças dos equipamentos de refrigeração para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Abaetetuba.

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMA

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO PRELIMINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/0414-001-PMA. FASE INTERNA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/2022. DECRETO Nº 10.024/2019.

**1. DO RELATÓRIO.**

Trata-se de parecer jurídico, à vista de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em 26 de abril de 2023, para análise e emissão de parecer jurídico preliminar acerca da regularidade da fase interna do Processo Administrativo nº 2023/0414-001-PMA, que tem como objeto a “*Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças dos equipamentos de refrigeração para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Abaetetuba.*”

Compulsando os autos, verificam-se juntadas as seguintes documentações, sucintamente destacadas abaixo, observada sua relevância:

1. Termo de Referência, ratificado pelo Secretário Municipal de Saúde, no qual constam as seguintes cláusulas: 01) do objeto; 02) da justificativa para aquisição; 03) da descrição dos serviços, onde fora anexada relação de imóveis/prédios, e especificação da execução dos serviços a serem prestados; 04) período de execução dos serviços; 05) das condições de recebimento provisório e definitivo; 06) do prazo de garantia dos serviços executados; 07) do prazo de vigência da contratação; 08) das condições de pagamento; 09) da fiscalização do contrato; 10) da dotação orçamentária; 11) das obrigações da contratante; 12) das obrigações da contratada; e das 13) das infrações e das sanções administrativas;
2. Relatório de Cotações, e Mapa Comparativo dos Valores Cotados, firmado pelo Setor de Compras e Serviços – SESMAB, conforme Portaria nº. 226/2021;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

3. Despacho ao Setor de Contabilidade, firmado pelo Secretário Municipal de Saúde;
4. Indicação de Dotação Orçamentária, firmada pela Chefe do Setor de Contabilidade;
5. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, e Autorização para procedimento licitatório, firmadas pela autoridade competente;
6. Decreto Municipal nº. 065/2022;
7. Ofício nº. 088/2023 GAB/SESMAB;
8. Memorando nº. 088/2023 – SEMAD/PMA, por meio do qual o procedimento fora encaminhado para a Comissão Permanente de Licitação – CPL;
9. Autuação do Processo Licitatório, firmada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações;
10. Despacho ao Pregoeiro;
11. Portaria nº. 105/2021 – GP; e
12. Minuta do Edital de Licitação, e anexos, quais sejam: anexo I – Especificação do objeto – Relação do lote/grupo; anexo II – Termo de Referência; e anexo III – Minuta do Termo de Contrato;

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação dirigida a esta Assessoria Jurídica, pelo qual procedemos à sua análise e elaboração de Parecer Jurídico Preliminar.

**Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.**

## **2. DO PARECER JURÍDICO. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

#### **3.1 DA OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

A Constituição Federal de 1988 condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Como regra, a Administração Pública é obrigada a realizar previamente procedimento de licitação para contratar serviços e adquirir produtos, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

#### **Constituição Federal de 1988**

Art. 37. (*omissis*)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, amplamente conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tal obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, vejamos:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**Lei nº. 8.666/93**

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (*grifo nosso*)

A licitação caracteriza-se como o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res pública*.

### 3.2 DA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA

Conforme consta na autuação do procedimento firmada pela CPL, fora escolhida a modalidade **pregão, na forma eletrônica**, para realização do presente procedimento licitatório, sob entendimento de ser esta a modalidade que melhor se adequa à contratação do objeto do certame.

Assim, vejamos o que diz o ordenamento legal, em suas principais regulamentações infraconstitucionais acerca da modalidade, *in verbis*:

**Lei nº. 10. 520/2002**

**Art. 1º** Para **aquisição de bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a **licitação na modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e **serviços comuns**, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (*grifo nosso*)

**Decreto nº. 10.024/2019**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, **na forma eletrônica**, para a **aquisição de bens e a contratação de serviços comuns**, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. (*grifo nosso*)

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado; (grifo nosso)**

No âmbito doutrinário, acerca da conceituação dos elementos característicos do objeto da modalidade licitatória, merece destaque a definição entoada por Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

“(...) bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível a qualquer tempo no mercado próprio”.

Ainda, de acordo com a renomada doutrina, frise-se que a escolha da modalidade licitatória se dá essencialmente sob duas perspectivas, quais sejam: em razão do valor ou em razão do objeto. Nesse sentido, elucida a doutrina de Matheus Carvalho<sup>2</sup>:

Pode-se analisar que as modalidades concorrência, tomada de preços e convite são escolhidas pela Administração em razão do valor do contrato a ser celebrado, com ressalvas para a modalidade da concorrência que, em determinadas situações, previamente estipuladas por lei, será exigida em razão do objeto a ser contratado. **Por sua vez, as outras modalidades, quais sejam, o concurso, o leilão e o pregão são modalidades selecionadas em virtude da natureza do objeto do contrato e não do valor, propriamente dito.** (grifo nosso)

Dito isso, resta indispensável a verificação da definição do objeto da licitação, qual seja: *Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças dos equipamentos de refrigeração para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Abaetetuba.*

Conforme se observa na definição do objeto contratual informado no Termo de Referência e no Termo de Autuação, firmado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, é possível a constatação de que se almeja no procedimento licitatório a execução de **serviços comuns**, cujos padrões de desempenho, qualidade e todas as características gerais e específicas de sua execução **são usuais no mercado e passíveis de descrições sucintas.**

Assim, tendo em vista o disposto no ordenamento legal vigente e no entendimento da consagrada doutrina, entende-se possível a adoção da modalidade licitatória escolhida, razão pela qual, passamos à verificação dos demais trâmites da fase preparatória deste

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico)**. Dialética, 3ª ed., São Paulo, 2004, p. 29.

<sup>2</sup> CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo** – 9. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: JusPODIVM, 2021, p. 474.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

procedimento, sob as premissas da Lei nº 8.666/93; bem como da Lei nº. 10.520/2002 e do Decreto nº 10.024/2019, que regulamentam a modalidade.

### 3.3 DA INSTRUÇÃO PREPARATÓRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO.

A fim de que se garanta a clareza necessária à interpretação das normas e análise desta fase procedimental, cumpre-nos destacar o que versa o Manual de Licitações e Contratações Administrativas, elaborado pela AGU<sup>3</sup>:

O processo administrativo da licitação, **qualquer que seja a modalidade**, desenvolve-se por meio de fases: uma interna (preparatória) e outra externa, que tem início com a publicação do instrumento convocatório ou a expedição do convite.

A fase interna transcorre no âmbito restrito da Administração e **visa ao levantamento das informações necessárias à fixação das normas que disciplinarão a competição e à modelagem da solução contratual compatível com as características e especificações que deve ter o objeto e as condições à sua execução.** (*grifo nosso*)

Acerca dessa fase preparatória, dispõem a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº. 10.024/2019, *in verbis*:

#### **Lei nº 10.520/2002**

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

#### **Decreto nº. 10.024/2019**

---

<sup>3</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. **Manual de licitações e contratações administrativas** / Marinês Restelatto Dotti, Ronny Charles Lopes, Teresa Vilac. Brasília: AGU, 2014.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, **será instruído com os seguintes documentos**, no mínimo:

- I – estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II – termo de referência;
- III – planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;

Dentre as documentações destacadas no art. 8º do Decreto nº. 10.024/2019, que à luz do aludido dispositivo da lei nº 10.520/2002 tratam da composição do pregão eletrônico em sua fase interna, resta clara a essencialidade da juntada de determinados expedientes ao procedimento.

Compulsando os autos, cumpre-nos frisar, preliminarmente, a juntada do Termo de Referência, uma vez que nele integram-se elementos substanciais ao andamento da fase inicial do pregão eletrônico.

Outrossim, observa-se que o processo se encontra instruído com Pesquisa de Preço, na qual observamos a apresentação das cotações, e Mapa Comparativo, firmado pelo setor de compras.

Acerca do tema, impõe-nos mencionar o que determina a atual jurisprudência da Corte de Contas<sup>4</sup>:

A Administração ao realizar procedimentos licitatórios, inclusive na *modalidade pregão*, deve observar as informações e os valores constantes do orçamento prévio, utilizando-os como parâmetros para avaliação das propostas apresentadas, **fazendo constar dos respectivos processos a pesquisa de mercado utilizada para o cálculo do referido orçamento.** (*grifo nosso*)

Ademais, também fora juntado aos autos Dotação Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária. Appropriadamente, também fora juntada aos autos a Autorização de Abertura da Licitação, mediante a qual o presente processo administrativo fora posteriormente autuado.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1489/2012**. Primeira Câmara. Relator: Ministro José Mucio Monteiro. Sessão de 27/03/2012. Disponível em: < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1226740%22> >. Acesso em: 20/04/2022.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Por fim, e nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº. 8.666/93 e do inciso VIII do Decreto nº. 10.024/2019, fora juntada aos autos a Minuta do Edital de Licitação e seus anexos, cujos termos analisaremos adiante.

Isto posto, resta-nos assegurar a regularidade jurídica da instrução da fase interna deste pregão eletrônico, uma vez observada sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

### 3.4 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Dispõe a lei nº. 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração”.

Assim, imperioso destacarmos que, para o exame da Minuta do Edital, embasamos-nos tanto nas disposições de observância obrigatória contidas no art. 40 e incisos, da Lei nº 8.666/93, quanto dos ensinamentos do renomado professor Marçal Justen Filho<sup>5</sup>, que a respeito do ato convocatório, preceitua:

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;
- c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação;
- d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.

(...)

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares.

(...)

A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

O art. 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, modalidade da licitação e critério de julgamento das propostas, além das demais informações necessárias ao proponente, para o oferecimento de sua proposta nos moldes do que a Administração Pública necessita. Isto posto, destacamos o seguinte:

---

<sup>5</sup> FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos** – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Na análise do edital, observa-se a identificação da modalidade licitatória escolhida, qual seja, pregão eletrônico, no modo de disputa aberto, sendo o critério de julgamento da proposta o menor preço, em conformidade com o que versa o art.7º do Decreto nº 10.024/2019, por LOTE, conforme justificativa disposta no item 1.4 do edital.

O edital prevê ainda as exigências de habilitação, que devem ser atendidas pelas empresas licitantes, conforme disposto no item 9 do respectivo edital, onde solicita-se documentação referente à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira, e Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Tendo em vista a documentação exigida no **item 9.2.3**, relativa à regularidade fiscal e trabalhista, cumpre-nos salientar entendimento disposto na **Súmula TCU nº. 283**, que assevera a **proibição** da exigência de apresentação de certidão **de quitação de obrigações fiscais** dos licitantes.

Quanto a documentação exigida no **item 9.4.4**, destacamos orientação exarada no Acórdão 2435/2021-Plenário, que orienta ser **ilegal a exigência de** que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de **notas fiscais ou contratos** que os lastreiem.

Ademais, tendo em vista que a relação de documentos de habilitação prevista nos artigos 27 a 31 da Lei nº. 8.666/93 é **taxativa**, orientamos que os itens em destaque, bem como demais cláusulas que tratem da habilitação dos licitantes no procedimento se adequem às referidas regras do diploma legal. Ainda, havendo outras exigências de habilitação legalmente previstas, sejam devidamente referenciadas com a indicação da permissão legal.

Outrossim, observamos dispostos na minuta do edital, outros esclarecimentos basilares referentes ao credenciamento, às condições de participação no certame, forma de apresentação das propostas e documentos de habilitação, o preenchimento da proposta no sistema eletrônico; disposições acerca da aceitabilidade da proposta vencedora, bem como orientações acerca da interposição de recursos administrativos, orientações acerca do Termo de Contrato Administrativo, da execução do objeto e sua fiscalização, das obrigações da contratante e da contratada, e demais cláusulas.

Ainda, observam-se orientações concernentes ao procedimento do pregão eletrônico, especialmente no que se refere a sua abertura, detalhamento de fases e prazos legais, em consonância às disposições da Lei 10.520/2002 e Decreto nº. 10.024/2019.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Quanto aos anexos, observa-se o Termo de Referência, apto a fornecer as informações necessárias ao proponente, para o oferecimento de propostas nos moldes do que a Administração Pública necessita, tendo em vista demais disposições lembradas no edital.

Por fim, vê-se devidamente anexada a Minuta do Contrato Administrativo, ante a qual, providenciamos, neste parecer, a necessária análise.

Dito isso, nos resta evidente a regularidade das cláusulas editalícias, uma vez verificada sua harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, bem como sua compatibilidade com as necessidades da Administração, tendo em vista a finalidade a qual se propõe o procedimento licitatório.

### 3.5 DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Passamos a análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos, podendo estas serem suprimidas ou acrescidas, conforme o caso, vejamos:

**Lei nº 8.666/93**

- Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
- I - o objeto e seus elementos característicos;
  - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
  - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
  - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
  - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
  - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
  - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
  - VIII - os casos de rescisão;
  - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
  - X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
  - XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
  - XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

À luz do que preconiza a legislação aludida, conclui-se que a minuta ora apresentada segue as determinações legais pertinentes, contendo as cláusulas obrigatórias e essenciais, razão pela qual entendemos por sua regularidade.

**4. DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fulcro nas disposições normativas, e **observadas as orientações destacadas no presente parecer**, esta assessoria jurídica opina **favoravelmente** à realização do certame licitatório pretendido por esta Prefeitura Municipal, na modalidade Pregão Eletrônico, nos termos das Leis Federais nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e do Decretos Federal nº 10.024/2019.

Outrossim, orientamos a divulgação do edital com observância das devidas providências de publicações do aviso de licitação nos meios adequados, e **respeito ao prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis**, contado a partir da publicação, para a abertura da sessão pública do pregão eletrônico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as diligências cabíveis.

Abaetetuba-Pará, 09 de maio de 2023.

**LYANE ANDRESSA PANTOJA ARAÚJO**  
ASSESSORIA JURÍDICA  
OAB/PA Nº 30.641